



Parecer n.º 85/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 202/2019 que “Autoriza o Poder Executivo efetuar o pagamento de adicional de periculosidade aos auxiliares de enfermagem, técnicos e enfermeiros que prestem serviço no sistema prisional do Estado de Mato Grosso.

Autora: Deputada Janaina Riva

Relator: Deputado

Max Russi

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 18/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 25/09/2019, após foi encaminhada e aportado nesta Comissão no dia 26/09/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 13/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 202/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa autorizar o Poder Executivo a efetuar pagamento de adicional de periculosidade aos auxiliares de enfermagem, técnicos e enfermeiros que prestem serviço no sistema prisional do Estado de Mato Grosso.

Em justificativa a Autora assim explana:

“A matéria legislativa exposta à apreciação, tenta amenizar aos transtornos enfrentados pelos profissionais da saúde (enfermeiros, auxiliares e técnicos) quando estes laboram em qualquer sistema carcerário no Estado de Mato Grosso, visto que estão expostos a todo tipo de risco e perigo.

Todos são sabedores das reais condições de nosso sistema carcerário, como: superlotação, dominado por facções criminosas, rebeliões, tráfico de drogas e violência cotidiana; e isso não é cuidado como deveria pelo governo federal ou pelo executivo estadual. Daí as dificuldades e contornos da vida perigosa que estes trabalhadores da enfermagem vivenciam, sem, no entanto, receberem a justa paga pela circunstância extremamente perigosa do seu local de trabalho.

Com efeito, nossos centros de ressocialização – que mais parecem masmorras medievais - não são apenas perigosos, são também insalubres, expondo os trabalhadores a toda sorte de agentes biológicos e químicos, hostis à saúde de qualquer pessoa. AIDS e tuberculose são exemplos das patologias bastante comuns em nosso sistema carcerário e, de novo, o auxiliar, o técnico em enfermagem e o enfermeiro, não recebem pelo risco que enfrentam.”

duro



Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação.

Posteriormente foram apresentadas as Emendas n.ºs 01 e 02, ambas de autoria do Deputado João Batista, retornando à Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP, a qual exarou parecer de mérito favorável a aprovação do PL 202/2019, acatando as emendas, sendo aprovado em 1.ª votação na sessão plenária do dia 17/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei nos termos do artigo 1º, objetiva autorizar o Poder Executivo efetuar o pagamento de adicional de periculosidade aos auxiliares de enfermagem, técnicos e enfermeiros que prestem serviço no sistema prisional do Estado de Mato Grosso.

A proposição atende ao interesse público, razão de ser da administração pública, devido a atividade que os agentes públicos desenvolvem no atendimento ao sistema penitenciário do nosso estado.

Embora a matéria esteja revestida de interesse público, a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece regras que afetam a competência para a iniciativa de projetos de lei em determinados assuntos, incluindo entre eles o regime jurídico dos servidores públicos e a concessão de benefícios aos servidores vinculados ao Poder Executivo.

Dessa forma, a Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado.**

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



...
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da ADI 3403/2007 de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Vejamos:

Lei 10.964/2001 do Estado de São Paulo. Realização de exames de sangue em funcionários de empresas públicas do Estado de São Paulo. (...) Norma que disciplina acompanhamento preventivo de saúde aplicável exclusivamente a parte do funcionalismo público estadual. Iniciativa parlamentar. Ofensa ao disposto no art. 61, §1º, c, da CF de 1988. [ADI 3.403, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 18-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.]

Portanto, o projeto ora em análise, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A propositura em questão também assume caráter de norma **autorizativa**, caracterizando clara afronta ao princípio da divisão de poderes e de competências entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e 9º da Constituição Estadual, sendo a base da democracia representativa.

Se por um lado poder-se-ia imaginar que o Poder Legislativo **poderia autorizar**, de outro lado **poderia não autorizar**, o que colocaria todo o Executivo em situação de total insegurança.

As proposituras meramente autorizativas constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicas, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado e por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados editou a Súmula de Jurisprudência n.º 1, com a seguinte ementa:

Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

As chamadas "**leis autorizativas**" têm sido consideradas inconstitucionais por vício formal de iniciativa por invadirem campo em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo, por usurparem a competência material do Poder Executivo disposta na Constituição, e por ferir princípio constitucional da separação de poderes.

Cabe salientar por outro prisma, que a **lei autorizativa** é concebível apenas quando, por previsões constitucionais, o Poder Executivo, para realizar determinada atividade, deve **pedir**



autorização ao Legislativo, como são os termos do artigo 25, inciso X, da Constituição Estadual, dentre outros casos.

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

X - matéria financeira, podendo:

- a) autorizar, previamente, o Governador a estabelecer concessão para exploração de serviço público, bem como fixação e reajuste de tarifas e preços respectivos;*
- b) autorizar a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem;*
- c) autorizar a criação de fundos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público ou mantidas pelo Estado;*

As emendas n.ºs 01 e 02, apresentadas pelo Deputado João Batista, embora objetivem a adequação da redação dos dispositivos, não retiram a inconstitucionalidade da proposta, razão pela qual elas devem ser **rejeitadas**.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 202/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva, **rejeitando** as emendas n.ºs 01 e 02.

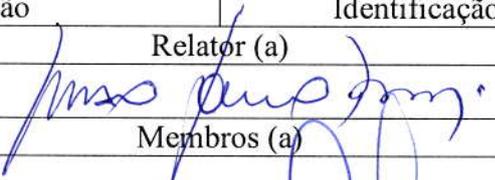
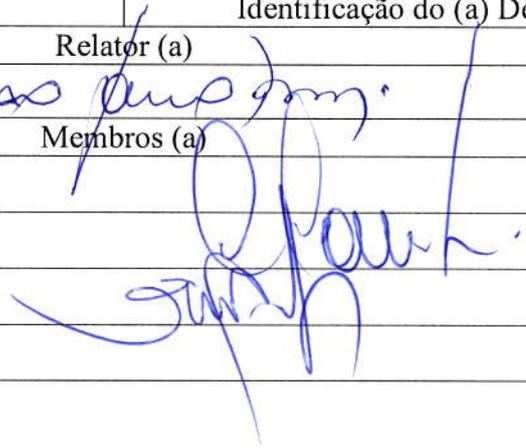
Sala das Comissões, em 22 de 03 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 202/2019 – Parecer n.º 85/2022
Reunião da Comissão em <u>22 / 03 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Wilmour Dal Berto</u>
Relator: Deputado <u>Max Ruzi</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 202/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva, rejeitando as emendas n.ºs 01 e 02.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	2ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	22/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 202/2019 "c/emenda(s)"		
Autor (a)	Deputada Janaina Riva		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	1

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Max Russi presencialmente com parecer CONTRÁRIO, rejeitando as emendas n.ºs 01 e 02. Votaram presencialmente com o Relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Delegado Claudinei e Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO, rejeitando as emendas n.ºs 01 e 02.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR